

PUBLICADO DOC 28/10/2005

PARECER Nº 1138/05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação de artigos da Lei nº 13.278/02, que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no Município de São Paulo. A proposta cria a obrigatoriedade de registro no Cartório de Títulos e Documentos de todos os editais de licitações abertas pelo Município de São Paulo, bem como dos contratos e seus aditamentos, determinado, ainda, conste da publicação do edital e dos contratos dados referentes ao Cartório onde foram os mesmos registrados.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que o PL, além de determinar o registro dos editais, quis fosse o mesmo realizado gratuitamente.

Ocorre que os serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, dentre os quais se insere o registro de títulos e documentos, estão regulados pela Lei Federal nº 6.015/73, a qual dispõe em seu art. 2º que os registros que menciona ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecidos na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados.

Desta forma, tratando-se o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de órgãos de outra esfera de governo, não pode lei municipal determinar o registro gratuito de seus editais sob pena de ofensa ao princípio federativo, expresso na Constituição Federal, em seu art. 1º, "caput", o qual dispõe ser a República Federativa do Brasil constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, definida a federação como a união de coletividades autônomas, organizadas e regidas de acordo com suas Constituições e Leis Orgânicas próprias, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO E DOS VEREADORES CELSO JATENE E RUSSOMANNO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2005.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Frange que altera dispositivos da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Pela propositura, as contratações firmadas pela Administração Municipal terão maior publicidade, através da utilização dos Registros Públicos.

Sustenta o autor em sua justificativa que o artigo 37 da Constituição Federal consagra o princípio da Publicidade na condução da Administração Pública e determina que a aquisição de obras, serviços, compras e alienações se fará através de processo de licitação, como regra geral. Trata-se de escolha objetiva dos contratados de forma pública e não sigilosa.

A proposta determina que para propiciar maior transparência nas licitações e contratações firmadas pelo Poder Público, os editais de licitação, suas alterações ou aditamentos, bem como os contratos e os atos que formalizem a dispensa de licitação, deverão ser levados a registro no Cartório de Títulos e Documentos.

A matéria encontra amparo nos artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal que atribui competência aos municípios para legislar sobre normas específicas de licitação. As normas gerais de licitação proíbem que qualquer ente da Federação

adote práticas que possam restringir o âmbito do certame, ficando autorizadas ações concretas destinadas a assegurar maior amplitude.

Pelo exposto somos pela legalidade.

No entanto, o artigo 1º do projeto em questão determina que os editais de licitação deverão ser levados a registro gratuitamente no Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital. Referida gratuidade de emolumentos relativos a atos praticados pelas serventias de Registro de Títulos e Documentos invade o campo de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, e por esta razão, oferecemos o substitutivo abaixo aduzido retirando a gratuidade do serviço, para a Administração Municipal, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2005

Altera dispositivos da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito de Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V ao artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

Inciso V – Os editais de licitação abertas pelo Município de São Paulo deverão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital até o dia da primeira publicação.

Art. 2º - O § 1º do artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado, data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos em que foi registrado, onde os interessados poderão obter, às suas expensas, certidão de inteiro teor.

Art. 3º - O caput do art. 26 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão:

I - ser publicados, na íntegra ou seu extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, devendo constar a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital em que foi registrado;

II - ser registrados, ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, às expensas do contratado.

§ 1º – Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, as expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição de motivos que justificaram a dispensa.

§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere o presente, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno

Soninha (contrário)